



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.41.00.0013/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 002/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA.

RECORRENTE: AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ASSUNTO: Análise e Decisão sobre Recurso contra Desclassificação de Proposta

I. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.** foi apresentado tempestivamente, observando o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "b" da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.5 do Edital. A recorrente manifestou intenção de recurso em 03/02/2026 e apresentou as razões recursais em 06/02/2026. Portanto, **CONHEÇO** do recurso.

II. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão que a desclassificou, alegando, em síntese os seguintes pontos:

- **EXEQUIBILIDADE GLOBAL:** Que sua proposta global (R\$ 59.346.193,67) é exequível, estando abaixo do orçamento estimado e acima de 75% dele, não havendo sobrepreço global.
- **SANEAMENTO DE SOBREPREÇO UNITÁRIO:** Que realizou readequações na planilha para alinhar itens com sobrepreço ao orçamento-base (que era sigiloso).
- **ITEM 1.7 (VARRIÇÃO MECANIZADA):** Que a exequibilidade foi comprovada mediante apresentação de contrato similar com a EMSURB.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- ITEM 2.4 (COLETA DE VOLUMOSOS): Que a ausência de lastro documental externo (notas fiscais) deve ser suprida por uma "declaração de assunção de riscos" e memória de cálculo, argumentando que o item representa percentual baixo do contrato.
- GARANTIA ADICIONAL (ITEM 2.2): Sustenta que a garantia adicional do art. 59, §5º da Lei 14.133/21 deveria incidir sobre o valor global, e não unitário, mas se dispõe a prestá-la.
- CUSTOS TRABALHISTAS (SALÁRIOS E BENEFÍCIOS): Alega que a diferença entre os salários cotados e o Piso da Categoria (ACT 2025), bem como a cotação a menor do vale-alimentação e a supressão da cesta natalina, podem ser absorvidos pela sua margem de lucro (BDI), invocando o formalismo moderado e propondo corrigir a execução sem alterar o preço global.

Dessa maneira, e, após a devida análise e do recurso interposto passamos ao próximo ponto.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO

A decisão de desclassificação deve ser mantida integralmente. As razões recursais apresentadas pela AKSA não elidem as graves irregularidades apontadas no Relatório Técnico CP 02 e no Relatório Técnico nº 01/2026. A proposta da recorrente fere princípios basilares da licitação, como a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia.

Passa-se à análise detalhada de cada ponto

1. Da Violação ao Acordo Coletivo de Trabalho e Inexequibilidade Legal (Itens 5.12, 5.13 e 8.24 do Edital)

Este é o ponto crucial que inviabiliza a proposta, tendo em vista que não se trata de erro formal, mas de vício insanável de legalidade.

O Edital é cristalino em seus itens 5.12, 5.13 e 8.24 ao exigir que a proposta contemple a integralidade dos custos trabalhistas conforme as convenções coletivas vigentes.

Tal ponto não foi observado pela licitante, fato esse que macula toda a análise e viabilidade de sua proposta. A declaração de concordância firmada pela licitante no sistema obriga o cumprimento estrito dessas normas.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A análise técnica detalhada no Relatório CP 02 constatou que a AKSA descumpriu frontalmente o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT 2025 - SINTEACMA) em três pontos críticos:

- Salários-base:
 - A empresa cotou salários inferiores ao piso para 6 funções essenciais. No caso do Motorista: cotado a R\$ 2.015,60, quando o piso normativo importa no valor de R\$ 2.283,89, portanto o valor foi cotado a menor, resultando em reflexos na estrutura de toda sua proposta.
- Vale-Alimentação:
 - A proposta previu R\$ 560,00, ignorando o valor obrigatório de R\$ 765,00 (um déficit de 26,8% que compromete a subsistência do trabalhador), tal diferença reflete toda sua proposta, alterando sua essência, não se tratando apenas de erro formal.
- Cesta Natalina:
 - A licitante cotou R\$ 0,00, suprimindo totalmente um benefício obrigatório de R\$ 765,00 previsto na norma coletiva vigente. Tal fato não pode ter sua análise afastada, tendo em vista o total descompasso da proposta com a realidade exigida para o caso concreto.

A alegação da Recorrente de que *"o lucro absorve a diferença"* é improcedente, carece de demonstração fática e é juridicamente inviável para a Administração Pública. Pois afeta as bases legais onde se fundamenta a Administração, vejamos:

- a) A planilha de custos não é uma peça de ficta ou mera estimativa; a mesma serve como base de apuração do contrato. Cotar verbas salariais abaixo do mínimo legal sob a promessa de compensação futura configura proposta ilegal na origem (Violação do Princípio da Legalidade e Vinculação ao Edital). A Administração está impedida de cancelar contratos que nasçam violando o Art. 611-A da CLT e os direitos sociais mínimos.
- b) O Município de Imperatriz não pode assumir o risco de se tornar garantidor de uma estratégia financeira arriscada da licitante. Caso a "compensação interna" falhe, o passivo trabalhista recairá sobre os cofres públicos. O Relatório CP 02 classificou tal conduta como "inconformidade grave" e "subvalorização de custo", o que atrai a desclassificação por inexecutabilidade, indo ao encontro da Súmula 331 do TST.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- c) Aceitar uma proposta que reduz custos através da supressão de direitos trabalhistas premiaria a empresa que desobedece a lei, prejudicando as demais licitantes que formularam seus preços respeitando os pisos da categoria. Isso desnatura o caráter competitivo do certame, prejudicando o julgamento objetivo.
- d) Conforme o item 6.12.5 do Edital e a Lei nº 14.133/2021, não se admite a inclusão posterior de verbas que deveriam constar originalmente na proposta, sob pena de alteração indevida do preço e da própria substância da oferta, tratando-se de erro material, não se confundido com nenhuma das hipóteses possíveis do art. 64 da lei 14.133/2021, onde se trata do saneamento de falhas.

Em resumo, a tentativa da Recorrente de justificar a omissão e a subvalorização de encargos trabalhistas obrigatórios como uma 'estratégia comercial' ou 'absorção pelo lucro' afronta o dever de responsabilidade fiscal e social da Administração Pública.

A Desclassificação não é apenas uma prerrogativa, mas um imperativo legal, visto que a aceitação de uma proposta eivada de ilegalidades trabalhistas converteria o processo licitatório em um instrumento de precarização do trabalho e de insegurança jurídica para o Município de Imperatriz.

Portanto, frente a insanabilidade dos vícios apontados e a expressa violação aos itens 5.12, 5.13 e 8.24 do Edital, Portanto, **MANTENHO O MESMO POSICIONAMENTO JÁ ANTERIORMENTE EXPLANADO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB ANALISE.**

2. Da Inexequibilidade do Item 2.4 (Coleta de Volumosos) e Insuficiência da "Declaração de Risco"

A proposta apresentada pela Recorrente para o Item 2.4 revela uma subvalorização crítica que compromete a execução contratual. Ao ofertar o serviço por R\$ 65.135,77 frente ao valor orçado de R\$ 115.219,17, a licitante aplicou um desconto linear de 43,47%, operando com apenas 56,53% do valor base estimado pela Administração. Tal disparidade não representa "eficiência de mercado", mas sim uma inexequibilidade manifesta que desafia a lógica dos custos operacionais do setor.

Recorrente argumenta e Fundamenta Juridicamente lastreada na:

- a) A Recorrente admite, em sede recursal, a inexistência de lastro documental externo — como notas fiscais de serviços idênticos, contratos pretéritos de



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

mesma natureza ou cotações de insumos compatíveis — que pudesse validar a viabilidade de seu preço. A apresentação de uma mera "declaração de assunção de riscos" acompanhada de memória de cálculo puramente teórica e unilateral é insuficiente para suprir o comando do Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021. A lei exige que a exequibilidade seja demonstrada de forma objetiva, provando que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que a metodologia de execução é compatível com o preço ofertado.

- b) Considerando que o certame adota o regime de serviços de engenharia, a planilha de custos não é um documento acessório, mas a base garantidora da execução. Ao cotar um valor que sequer faz face aos custos diretos inevitáveis (combustível, manutenção de frota pesada, encargos previdenciários e salários da equipe especializada), a licitante transfere para a Administração o risco do seu insucesso empresarial. A "liberdade de contratar" não autoriza a oferta de preços predatórios que sabidamente resultarão em pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro ou na paralisação dos serviços.
- c) A Administração Pública não pode se pautar na "palavra" ou na "promessa de risco" da empresa quando o objeto em tela é o manejo de resíduos sólidos, serviço essencial e contínuo. Aceitar uma proposta desprovida de viabilidade econômica comprovada configuraria negligência administrativa e violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/21). O ônus da prova da exequibilidade recai exclusivamente sobre a licitante, que dele não se desincumbiu ao falhar na apresentação de documentos comprobatórios reais de sua estrutura de custos.
- d) Conforme apontado pelo corpo técnico no Relatório CP 02, a subvalorização deste item específico compromete a execução de toda a unidade operacional. A manutenção da desclassificação é, portanto, medida de prudência que visa resguardar o interesse público contra o risco real de uma execução deficitária ou do abandono do serviço por incapacidade financeira da contratada de honrar seus compromissos operacionais básicos.

Dessa forma, a "Declaração de Assunção de Risco" apresentada pela AKSA é juridicamente inócua para fins de saneamento de inexequibilidade, devendo prevalecer o parecer técnico que identificou a incapacidade da proposta de cobrir os custos mínimos de execução material do objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Portanto, **MANTENHO O MESMO POSICIONAMENTO JÁ ANTERIORMENTE EXPLANADO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB ANALISE.**

3. Da Garantia Adicional (Item 2.2)

A Recorrente questiona a exigência de garantia adicional sobre itens unitários (Item 2.2 com desconto superior a 20%), alegando que a Lei 14.133/21 (art. 59, §5º) se refere ao valor global.

Ocorre que o Edital (Item 6.21.2) define que o sobrepreço e a exequibilidade também são analisados por item em regimes de preços unitários. A lógica se estende à garantia adicional para proteger a Administração contra o "jogo de planilha", onde a empresa oferece descontos inexecutáveis em itens que pretende não executar ou executar mal. De qualquer forma, a ausência dessa garantia foi apenas um dos fatores; a desclassificação se sustenta autonomamente pelas violações trabalhistas e a inexecutabilidade material do item 2.4.

Portanto, **MANTENHO O MESMO POSICIONAMENTO JÁ ANTERIORMENTE EXPLANADO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB ANALISE.**

4. Da Inaplicabilidade do Formalismo Moderado e a Vedação à Alteração da Substância da Proposta

A Recorrente invoca o princípio do formalismo moderado como um salvo-conduto para tentar "salvar" uma proposta estruturalmente comprometida, eivada de vício material (insanável). Todavia, tal princípio não possui natureza absoluta e encontra limites intransponíveis no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e no Princípio da Isonomia entre os licitantes.

O formalismo moderado, conforme consolidado pela doutrina e pela jurisprudência do TCU, destina-se exclusivamente a sanar falhas meramente acessórias que não impeçam a compreensão do objeto ou a veracidade do conteúdo. Não é o que ocorre neste caso. A proposta da AKSA apresenta vícios de substância insanáveis (vícios materiais), que atingem o núcleo econômico e jurídico do certame:

- A supressão de benefícios e pisos do ACT não é um "erro de digitação", mas uma decisão que altera toda a composição de preço que torna a proposta ilegal;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- A ausência de comprovação fática da viabilidade do Item 2.4 retira a segurança mínima necessária para a contratação;
- A confusão entre insalubridade e periculosidade para operadores de roçadeira demonstra erro técnico na aferição de riscos ambientais do trabalho.

A Lei de Licitações permite o saneamento de erros que não alterem a substância da proposta e sua validade jurídica. Aceitar correções agora para incluir verbas obrigatórias anteriormente suprimidas (como a Cesta Natalina e as diferenças salariais) não seria "sanear", mas sim permitir que a empresa reformule seu preço e sua estratégia após a apresentação de documentação. Tal ato permitiria que a licitante oferecesse um preço artificialmente baixo para vencer a disputa e, posteriormente, ajustasse seus custos para patamares realistas, em flagrante prejuízo às empresas que foram diligentes desde o início.

O item 6.12.5 do Edital é peremptório ao vedar a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta. Permitir que a AKSA "conserte" sua planilha de custos neste estágio processual configuraria uma vantagem indevida, pois ela teria a oportunidade de corrigir falhas graves que as demais licitantes não tiveram. O processo licitatório exige que todos os competidores joguem sob as mesmas regras e nos mesmos prazos.

Dessa forma, a desclassificação é a única medida que prestigia a legalidade estrita. O "formalismo moderado" não pode ser utilizado como ferramenta de leniência administrativa para validar propostas que negligenciam direitos sociais e subestimam custos operacionais essenciais, sob pena de tornar o edital um documento meramente sugestivo, e não vinculante.

Portanto, **MANTENHO O MESMO POSICIONAMENTO JÁ ANTERIORMENTE EXPLANADO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB ANÁLISE.**

IV. CONCLUSÃO

A proposta da Recorrente não foi desclassificada por "formalismo", mas por apresentar vícios graves de legalidade e exequibilidade. A empresa falhou em demonstrar a viabilidade técnica e econômica de seus preços unitários e, mais grave, apresentou planilha em desconformidade com a legislação trabalhista, gerando insegurança jurídica e financeira para o Município.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A tentativa de corrigir "a posteriori" custos obrigatórios ou justificá-los com margem de lucro genérica não satisfaz as exigências da Lei de Licitações para contratações seguras e eficientes.

Diante do exposto, recebo o recurso por tempestivo, **MANTENHO O MESMO POSICIONAMENTO JÁ ANTERIORMENTE EXPLANADO NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO SOB ANÁLISE**, em estrita obediência aos itens 5.12, 5.13, 6.12.3 e 6.12.5 do Edital e ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa maneira submeto a presente manifestação a autoridade superior, para devida apreciação e **ratificação**, se assim entender.

Imperatriz/MA, 26 de fevereiro de 2026.


ELIZÂNGELA LIMA ALENCAR

Agente de Contratação